



**MUNICÍPIO DE CÓRREGO
FUNDO/MG**

Pedidos de Esclarecimento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 006

04/02/2026 12:22 - Solicitante: 51.643.303/0001-63 - LiciTude Assessoria e Consultoria em Licitações

Pedido - Prezados(as), Em atenção ao disposto no item 9.9.4.2 do Edital, que exige: "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011", solicitamos, respeitosamente, esclarecimento quanto ao alcance e à correta interpretação da referida exigência, pelos fundamentos a seguir expostos. Considerando que o objeto da licitação contempla a prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, verifica-se que a exigência de registro da empresa no Conselho Federal/Regional de Medicina (CFM/CRM) pode ensejar interpretação restritiva da competitividade, na medida em que: A Resolução CFM nº 1.980/2011 disciplina o funcionamento e o registro de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, notadamente clínicas médicas, cujo objeto social seja a prática direta de atos médicos; Todavia, é juridicamente possível e amplamente adotado que empresas que não possuem natureza jurídica de clínica médica — como empresas de engenharia de segurança do trabalho ou prestadoras de serviços multidisciplinares — contratem médicos legalmente habilitados, devidamente registrados no CRM, para a execução dos serviços médicos exigidos no contrato; Nesses casos, a exigência de regularidade perante o Conselho Profissional recai sobre o profissional médico responsável técnico, e não necessariamente sobre a pessoa jurídica contratada, especialmente quando esta não exerce, como atividade-fim exclusiva, a prática médica direta; Ademais, observa-se que o próprio Edital já prevê, de forma expressa, exigência específica relacionada ao médico do trabalho nas condições para assinatura do contrato, ao determinar a apresentação do RQE – Registro de Qualificação de Especialidade em Medicina do Trabalho perante o Conselho Regional de Medicina, referente ao médico do trabalho que executará os serviços, o que, em tese, já atenderia plenamente à necessidade de comprovação da habilitação profissional exigida pelo Conselho de Medicina. Diante do exposto, solicitamos esclarecimento objetivo quanto aos seguintes pontos: A exigência constante do item 9.9.4.2 limita a participação no certame exclusivamente a clínicas médicas regularmente registradas no CFM/CRM? ou Trata-se de um equívoco material ou de redação do item, sendo suficiente, para fins de habilitação técnica, a comprovação de que o médico do trabalho responsável pela execução dos serviços possui registro regular no CRM e RQE compatível, conforme já exigido nas condições para assinatura do contrato, independentemente de a empresa licitante possuir registro próprio no CFM? O presente esclarecimento mostra-se essencial para assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a correta interpretação das exigências de habilitação técnica, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e com a Lei nº 14.133/2021. Desde já, agradecemos a atenção dispensada. Atenciosamente, LiciTude Assessoria e Consultoria em Licitações 51.643.303/0001-63 licitude34@gmail.com

04/02/2026 13:21

Resposta - Prezado, verifica-se que o objeto constante em epígrafe não guarda consonância com o objeto do Pregão nº 005.